



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006949-35.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante FABIANA MATIAS RODRIGUES ROSA, é embargado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55177

EDEC.Nº: 2006949-35.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: GUARULHOS

EBTE.: FABIANA MATIAS RODRIGUES ROSA

EBDA.: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da matéria, o que é vedado via declaratórios – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – CPC, art. 1025 – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fabiana Matias Rodrigues Rosa, com fundamento no inciso II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, por meio dos quais se alega omissão no v. acórdão no que diz respeito ao cumprimento no disposto no art. 99, §2º, do CPC, inclusive quanto à análise dos documentos que demonstram sua condição de financeira. Ademais, entende que há contradição no v. acórdão, ao levar em consideração a contratação de advogado particular para concessão da benesse, impondo-se, ainda, o enfrentamento da matéria à luz dos arts. 1º, III, e 5º, XXXV, da Constituição Federal, além das jurisprudências mencionadas no âmbito do C. STJ, a fim de que seja atendido o requisito de prequestionamento.

Com efeito, não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

Aliás, conforme deixei registrado no v. acórdão embargado: “ (...) *Nos termos do que dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.*

Referido diploma legal dispõe, ainda, em seu art. 99, parágrafo 4º, que: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Todavia, dispõe o parágrafo 1º, do último artigo supracitado (art.

99), que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Na hipótese, observo que a autora/agravante não comprovou que efetivamente preenche os requisitos legais para a concessão da benesse, principalmente porque as provas documentais carreadas aos autos não comprovam a condição de necessitada, o que milita em seu desfavor, tornando evidente que não faz, de fato, jus à concessão dos benefícios.

Ressalte-se que esta Relatora comunga do entendimento daqueles que recepcionam a concessão da gratuidade com base em estrita necessidade do acesso à Justiça e impossibilidade de assumir o encargo.

No mais, observa-se que, embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, parágrafo 4º), é um adendo no sentido de realçar que a autora não é pobre na acepção jurídica do termo.

Aliás, se não fosse a quantia pleiteada a título de danos morais nesta demanda, o valor da causa seria reduzido (valor da causa nesta demanda de R\$ 30.827,54, cf. pág. 21 dos autos de origem) e não teria o condão de lhe gerar impacto financeiro. Vale lembrar que o valor atribuído à causa é matéria de natureza pública, podendo, se assim entender o MM. Juiz de primeiro grau, corrigir ou ajustar para a realidade do processo (art. 292, parágrafo 3º do CPC), não o fazendo, por ora, esta Desembargadora, sob pena de suprimir grau de jurisdição.

Ademais, apesar de a agravante ter juntado extratos de consulta à restituição do imposto de renda (“não há informação para o exercício informado” -pág. 23/40 do instrumento), a verdade é que não significa que não tenha patrimônio que possa tirar seu próprio sustento ou de sua família.

Por seu turno, como de praxe por esta Relatora, em consulta ao nome do autor Fabiana Matias Rodrigues Rosa (CPF n. 336.509.458-00) no site desta Egrégia Corte de Justiça (www.tjsp.jus.br), cuja maioria dos processos são públicos e notórios, nota-se que propôs outras duas ações da mesma natureza, a saber, processos nº 1100588-55.2024.8.26.0002 (10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro— Comarca de São Paulo-SP);

1100583-33.2024.8.26.0002 (07ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro—Comarca de São Paulo-SP), em um curto espaço de tempo, pleiteando indenizações por danos morais, o que causa certa estranheza, competindo ao juízo acautelar-se diante da notória banalização dos feitos referentes a danos morais.

Com efeito, essa medida visa coibir à enxurradas de ações, principalmente de natureza declaratória, a maioria com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e pretensões exorbitantes de valores a título de indenização por danos morais, diante da transparência e visibilidade dos casos julgados neste Tribunal, e a obtenção de um controle mais rígido, principalmente em razão das inúmeras fraudes que estão sendo praticadas, inclusive com a tentativa de utilização da máquina Judiciária, o que deve ser rechaçado por esta Corte de Justiça.

Desse modo, não comprovado pela agravante situação financeira precária que o impossibilite de arcar com as custas processuais e demais despesas que se fizerem necessárias, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau, valendo-se a presente decisão como ofício, a ser encaminhado aos Magistrados responsáveis pelos feitos em que a agravante é parte, a fim de que tomem ciência do presente recurso e dos demais processos em curso.” (págs. 36/37).

Por oportuno, a embargante teve ampla oportunidade de acostar os documentos considerados como necessários à apreciação de seu pedido, não logrando, nem mesmo nesta oportunidade, em comprovar efetivamente o seu estado de miserabilidade, razão pela qual mantém-se hígidos os fundamentos quanto ao indeferimento da benesse tal como lançados na decisão ora embargada, sem cogitar em infringência ao art. 99, §2º, do CPC.

Nesse sentido: “Embargos de declaração – Apelação – Indeferimento do benefício da gratuidade – Prequestionamento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. – Trata-se de ônus da parte que pede a concessão do benefício da gratuidade demonstrar a situação de hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC). Embargos de declaração rejeitados” (TJSP, Embargos de Declaração n. 0105280-39.2009.8.26.0100, rel. Lino Machado, j.

21/07/2021).

É de frisar que o v. acórdão expressamente fez menção aos documentos apresentados pela embargante, os quais, conforme consta da fundamentação, não tem o condão de afastar a incompatibilidade do pedido diante de outros elementos verificados nos autos, principalmente no que diz respeito ao ajuizamento de ações pela parte, com pretensão elevadas a título de danos morais.

Na verdade, o que pretende a embargante, é rediscutir a matéria, insatisfeita com o deslinde da controvérsia. Mas, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra

Ainda, cabe ressaltar que a questão jurídica trazida à discussão nesta segunda instância foi efetivamente discutida e analisada pelo v.acórdão que negou provimento ao recurso da embargante, não havendo necessidade de, explicitamente, fazer menção a todos os dispositivos legais citados, muito menos para fins de prequestionamento.

Assim já se decidiu: “Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Observância dos lindes do art. 535, do Código de Processo Civil. Necessidade. Os embargos declaratórios não podem ser usados como meio de prequestionamento de questão constitucional ou infraconstitucional para viabilizar o recebimento de recurso extraordinário e/ou especial. Embargos rejeitados” (ED nº 845.838-1/5, Rel. Des. Walter Zeni, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Ainda: “Embargos de declaração. Reexame. Inadmissibilidade. Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria, para fins de seu prequestionamento com o único objetivo de viabilizar o recebimento de recurso especial e/ou extraordinário” (ED nº 904.389-1/7, Rel. Des. Willian Campos, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

No mesmo sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *“é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção*

expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração" (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e "o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado" (STJ Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

De resto o agora disposto no CPC: "Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora